



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA DE INHANGAPÍ

LEI MUNICIPAL Nº 734/2023 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui a Política Municipal de Meio Ambiente e o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Inhangapí, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Eu, **Prefeito Municipal de Inhangapí**, no uso das minhas atribuições legais que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Inhangapí, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município de Inhangapí, nos termos dos artigos 23, 30 e 225 da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 6.938/1981, exercerá a gestão pública integrada do patrimônio ambiental municipal e dos recursos ambientais sob sua atribuição e competência territorial, através das disposições previstas nesta lei, assim como na legislação federal, estadual e municipal que forem correlatas ao tema.

Parágrafo único. O patrimônio ambiental municipal é formado pela interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais essenciais à sadia qualidade de vida e à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que integram o território sob sua atribuição e competência do Município de Inhangapí.

Art. 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente é o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e arranjos institucionais fixados nesta Lei, que visa assegurar a proteção do meio ambiente, a qualidade ambiental propícia à vida, a manutenção do equilíbrio ecológico e o desenvolvimento local sustentável do município de Inhangapí.

Art. 3º. A Política Municipal de Meio Ambiente tem como finalidade promover a interação e o esforço conjunto do Poder Público Municipal e da sociedade com vistas a proteger o meio ambiente, a assegurar o direito do cidadão a uma vida saudável e a garantir que a exploração dos recursos ambientais em âmbito local, de forma a não comprometer as necessidades



presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – O direito, da atual e das futuras gerações, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II – O desenvolvimento sustentável;
- III – A prevenção do dano ambiental;
- IV – A participação popular;
- V – O direito de acesso às informações ambientais;
- VI – O planejamento e a fiscalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar, visando à racionalização dos seus usos;
- VII – A proteção, preservação e recuperação dos ecossistemas;
- VIII – A recuperação de áreas degradadas;
- IX – A responsabilização do causador do dano ambiental, na reparação do prejuízo ocasionado, independentemente de outras sanções civis e penais cabíveis;
- X – A mitigação e compensação dos impactos ao meio ambiente;
- XI – O controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- XII – A educação ambiental;
- XIII – A razoabilidade e a proporcionalidade;
- XIV – A cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- XV – A redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;
- XVI - A função socioambiental da propriedade urbana e rural; e
- XVII - O pagamento pelo uso de recursos ambientais.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS



Art. 5º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

II - Proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando a conservação e utilização sustentável dos recursos ambientais;

III - Fomentar o desenvolvimento de pesquisas, a geração e difusão de tecnologias regionais orientadas para o uso racional dos recursos ambientais;

IV - Induzir, por meio de estímulos e incentivos, a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas aptas a preservar o meio ambiente, compatibilizando as metas de desenvolvimento socioeconômico com a conservação dos recursos ambientais e a manutenção do equilíbrio ecológico;

V - Adequar as atividades socioeconômicas rurais ou urbanas, do poder público ou do setor privado, às imposições do equilíbrio ambiental e da melhoria da qualidade de vida;

VI - Identificar e caracterizar os ecossistemas presentes no território municipal, através de suas funções, fragilidades e potencialidades, e definir usos compatíveis à manutenção dos serviços ambientais e à construção de dinâmicas de desenvolvimento local sustentável;

VII - Adotar obrigatoriamente no Plano Diretor do Município normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a conservação e a proteção ambiental;

VIII - Estabelecer normas, critérios, índices e padrões de qualidade ambiental, bem como relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais, adequando-as permanentemente em face do crescimento da cidade, de sua densidade demográfica, das demandas sociais e econômicas, das inovações tecnológicas disponíveis e às alterações decorrentes de ação antrópica ou natural;

IX - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais ou substâncias, métodos e/ou técnicas, originados ou utilizados por empreendimento públicos ou privados que comportem risco iminente para a vida ou que possam comprometer a qualidade ambiental;

X - Divulgar dados e informações das condições ambientais e promover a formação de uma consciência ambiental, tendo a educação ambiental como principal vetor de conscientização ambiental e de cidadania;

XI - Preservar as áreas protegidas do Município e criar outras necessárias ao equilíbrio ecológico e ao bem-estar da população;

XII - Impor ao poluidor e/ou predador a obrigação de prevenir danos potenciais e efetivos ao meio



ambiente, assim como a obrigação de reparar e/ou indenizar danos causados, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;

XIII – Impor às atividades e/ou empreendimento (s) potencial ou efetivamente poluidores ou utilizadores de recursos ambientais, medidas mitigadoras e/ou compensatórias de impactos ambientais e urbanísticos gerados pelos mesmos;

XIV – Implementar e exigir o prévio licenciamento ambiental para a instalação e operação de atividades e empreendimentos, efetivo ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos ambientais, como instrumento de controle e monitoramento ambiental;

XV – Promover a fiscalização de atividades e empreendimentos potenciais ou efetivamente poluidores ou utilizadores de recursos naturais localizados no território sob jurisdição do Município, e, quando for o caso, implantar medidas corretivas de defesa ambiental;

XVI – Fixar, na forma e nos limites da lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais, com finalidade econômica;

XVII – Adotar medidas garantidoras da preservação do patrimônio ambiental municipal;

XVIII – Promover e favorecer o desenvolvimento de ações, práticas e políticas de arborização do Município;

XIX – Promover a articulação com órgãos estaduais e federais e, quando for o caso, com outros municípios objetivando a promoção de políticas ambientais de interesse público e a solução de problemas comuns relativos à proteção, controle e fiscalização ambiental;

XX – Garantir o exercício da competência municipal em matéria de meio ambiente, no sentido de favorecer a gestão ambiental descentralizada e de reconhecer, de forma cabal e inequívoca, a importância das ações administrativas decorrentes do exercício da competência do Município em matéria ambiental, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 140/2011.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - As normas urbanísticas e de controle ambiental;

II - O zoneamento ecológico-econômico;

III - Os espaços territoriais especialmente protegidos;

IV - O monitoramento ambiental;

V - A educação ambiental;



- VI - A pesquisa científica e tecnológica;
- VII - A participação popular;
- VIII - O licenciamento e a autorização ambiental;
- IX - A avaliação dos impactos ambientais;
- X – A audiência pública;
- XI - Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso;
- XII - O cadastro de consultores ambientais e o cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;
- XIII - Os mecanismos e instrumentos de incentivo em prol do meio ambiente natural, urbano e rural;
- XIV – O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMA;
- XV – O turismo ecológico;
- XVI - Os acordos, convênios, consórcios e outros instrumentos de cooperação associados à gestão ambiental descentralizada, à promoção de ações e medidas de cunho ambiental e à formação de quadros técnicos especializados;
- XVII – A fiscalização ambiental;
- XVIII – As ações administrativas do órgão municipal gestor do meio ambiente;
- XIX - As resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMAI;
- XX – As sanções administrativas, inclusive a interdição e a suspensão de atividades, quando verificada infração à legislação ambiental.

SEÇÃO I

DAS NORMAS URBANÍSTICAS E DE CONTROLE AMBIENTAL

Art. 7º. O uso dos recursos naturais existentes no território sob jurisdição do Município de Inhangapí, bem como qualquer atividade, obra e empreendimento, que possam causar poluição ou degradação ao meio ambiente, sujeitam-se:

- I – Às normas da legislação federal, estadual e municipal em vigor;
- II – Às normas fixadas pela Política Municipal de Meio Ambiente e seus regulamentos;
- III – Ao que dispõe nas leis Municipais, Estaduais e Federais em vigor, bem como as Resoluções dos respectivos Conselhos de Meio Ambiente deste Município, do Estado e da Federação;



IV - Aos padrões de qualidade ambiental fixados na legislação brasileira.

SEÇÃO II

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 8º. O zoneamento ecológico-econômico tem por finalidade ordenar o uso do solo urbano e de expansão urbana e rural, visando à harmonização dos interesses econômicos com a preservação ambiental, competindo ao Município de Inhangapi elaborar e implementar o zoneamento ecológico-econômico a nível municipal, para indicativos operacionais de gestão e ordenamento territorial, tais como plano diretor e plano ambiental municipal.

SEÇÃO III

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 9º. São considerados espaços territoriais especialmente protegidos, as unidades de conservação, as áreas de preservação permanente, e demais áreas protegidas previstas em lei ou transformadas em Patrimônio Ambiental Municipal.

§1º. A criação, implantação e gestão das unidades de conservação municipais observarão os critérios, normas e procedimentos previstos na Lei Federal nº 9.985/2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, e na legislação correlata.

§2º. Cabe ao órgão municipal gestor de meio ambiente inscrever as unidades de conservação municipais no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC), assim como indicar o responsável pelo CNUC em âmbito local, o qual será denominado administrador local do sistema.

§3º. Áreas naturais declaradas como de interesse social poderão ser consideradas de preservação permanente, mediante ato do Poder Executivo Municipal, após avaliação técnica do órgão municipal gestor do meio ambiente, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº. 12.651/2012.

SEÇÃO IV

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 10. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade dos recursos ambientais, tendo como objetivo:

- I – Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental;
- II – Detectar eventuais alterações no meio ambiente;
- III – Controlar o uso dos recursos naturais;
- IV – Avaliar o cumprimento e a eficácia de políticas, planos e programas de gestão ambiental;
- V – Acompanhar a preservação de espécies da flora e da fauna, em especial aquelas ameaçadas de extinção;



VI – Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou eventos críticos de poluição.

§1º. Para realização do monitoramento ambiental poderão ser utilizados equipamentos capazes de registrar as emissões de poluentes, bem como a realização da análise de imagens geradas via satélite, ou qualquer outro meio capaz de detectar qualquer alteração do meio ambiente.

§2º. Na execução do monitoramento o órgão municipal gestor do meio ambiente levará em consideração as normas ambientais em vigor.

§3º. Para o cumprimento do disposto neste artigo o Município de Inhangapi poderá firmar convênios, acordos, parcerias ou contratos com outras entidades públicas ou privadas, e inclusive com os Municípios vizinhos, com objetivo de promover e qualificar as ações e políticas de monitoramento ambiental em âmbito municipal e regional.

Art. 11. Os estabelecimentos públicos ou privados, cujas atividades sejam potenciais ou efetivamente poluidores ou capazes de causar significativa degradação ambiental, deverão obrigatoriamente proceder ao automonitoramento periódico dos padrões e índices de suas emissões gasosas, lançamento de efluentes, e disposição final de resíduos sólidos, bem como de seus sistemas de controle de poluição.

§1º. O Poder Público Municipal poderá determinar, se necessário, a realização de auditorias ambientais, de caráter independente, de responsabilidade técnica e financeira do empreendedor, mediante o desenvolvimento de processos, inspeções, análises e avaliações sistemáticas das condições gerais e específicas do funcionamento dessas atividades.

§2º. As licenças de Instalação (LI) e de Operação (LO), quando couber, deverão conter os parâmetros a serem monitorados, indicando locais, frequências, e as datas em que deverão ser remetidos ao órgão municipal gestor do meio ambiente os relatórios de automonitoramento ou os resultados finais das auditorias.

SEÇÃO V

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12. A educação ambiental, tem por fim sensibilizar, envolver e informar a população local quanto aos seus deveres e direitos relativos à qualidade do meio ambiente e à cidadania ambiental.

§1º. A educação ambiental, será desenvolvida em todos os níveis da educação formal e informal, incluindo a preservação do patrimônio de valor cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§2º. Cabe ao Poder Público promover a divulgação desta Política Municipal de Meio Ambiente



para colaborar com a formação da consciência ambiental dos estudantes do município de Inhangapí.

§3º. Os programas, planos e projetos, públicos e privados, relacionados à gestão ambiental, devem contemplar, prioritariamente, ações de educação ambiental.

Art. 13. O Município de Inhangapí deverá implementar e manter programas e projetos de educação ambiental, financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA, compensações ambientais e outras fontes financiadoras.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMMAI) definir o percentual do financiamento de que trata o presente artigo.

SEÇÃO VI

DA PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 14. O Poder Público Municipal incentivará o desenvolvimento científico e tecnológico em matéria ambiental, com vistas à minimização dos problemas socioambientais e à melhoria do sistema produtivo e da qualidade de vida.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público e aos agentes sociais e econômicos promover o desenvolvimento e a difusão de pesquisas e tecnologias orientadas à conservação e uso sustentável dos recursos ambientais no Município.

Art. 15. O Poder Público poderá estabelecer mecanismos de incentivo ao desenvolvimento de atividades produtivas que implementem tecnologias ambientais de mitigação de impactos ambientais, observados os critérios e padrões de qualidade ambiental.

Art. 16. O Poder Público Municipal poderá propor convênios de cooperação técnico-científica com órgãos e entidades estaduais, nacionais e internacionais com atuação ambiental, objetivando ações em prol da qualidade do meio ambiente e a formação e aperfeiçoamento de quadros técnicos especializados em âmbito local.

SEÇÃO VII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 17. Fica assegurada a participação popular nas deliberações relacionadas ao meio ambiente, mediante:

I - Representação da sociedade civil, através de entidades devidamente constituídas e regulares perante a legislação brasileira, no Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAI, de forma paritária com representantes do Poder Público;



II – Consulta à população interessada, através da realização de audiências públicas ou outros instrumentos que garantam a participação popular, na forma da lei.

Art. 18. O direito da população à informação de caráter ambiental será assegurado, especialmente através de:

I – Divulgação desta Política Municipal de Meio Ambiente e de suas eventuais alterações;

II – Divulgação das resoluções e deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMAI;

III - Do acesso de qualquer cidadão às informações pertinentes aos assuntos regulados por esta Lei, que sejam de interesse coletivo ou geral, bem como, se requerida, vista aos atos e processos administrativos, desde que o interesse público não exija o sigilo das informações neles contidas, na forma do que prevê a Lei Federal nº 10.650/2003.

IV – Publicação no Diário Oficial do Município ou, na ausência deste, no Diário Oficial do Estado e/ou em jornais de circulação local, sob a forma de extrato, dos convênios, termos de cooperação, contratos e de quaisquer atos concessivos de incentivos, financeiros ou não, relacionados à proteção do meio ambiente e à utilização racional dos recursos ambientais;

V – Divulgação das informações oriundas de pesquisas incentivadas pelo Poder Público, na área ambiental;

VI – Divulgação prévia, com antecedência mínima de uma semana, da realização de audiências públicas e de reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAI);

VII – divulgação da lista de infratores ambientais no âmbito municipal, na forma do que prevê a Lei Federal nº 10.650/2003.

§ 1º. A divulgação citada nos incisos I, V, VI e VII deve ser ampla e destinada à população do município poderá se dar mediante publicação de nota resumida em jornal de circulação local, através de sites institucionais da Prefeitura ou de mecanismos de divulgação institucional do órgão municipal gestor do meio ambiente.

§ 2º. A divulgação citada no inciso II, diante da sua relevância e para que tenha eficácia legal, deverá ser efetivada através do Diário Oficial do Estado do Pará e pelos meios institucionais da Prefeitura ou de mecanismos de divulgação institucional do órgão municipal gestor do meio ambiente.

SEÇÃO VIII

DO LICENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 19. A construção, instalação, funcionamento, ampliação e reforma de empreendimentos ou



atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal gestor do meio ambiente de Inhangapi.

§1º. O licenciamento de que trata o caput desse artigo será precedido de estudos de avaliações de impacto que permitam estabelecer a confiabilidade da solução a ser adotada e que comprovem, dentre outros requisitos:

- I - A avaliação dos riscos de poluição do meio ambiente e de significativa degradação ambiental;
- II - Os reflexos socioeconômicos da implantação do empreendimento ou atividade;
- III - Os benefícios resultantes do empreendimento ou atividade para a vida e o desenvolvimento da sociedade;
- IV - As consequências diretas ou indiretas sobre outras atividades praticadas no Município.

§2º. Cabe ao órgão municipal gestor do meio ambiente promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- I - Que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA), considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;
- II - Localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA) cuja competência licenciatória é vinculada à abrangência do impacto ambiental de âmbito local; ou
- III - Que causem ou possam causar impacto ambiental cuja competência para licenciar é atribuída originalmente ao Estado pela Lei Complementar Federal nº 140/2011, desde que a atribuição para licenciar seja delegada ao Município, mediante convênio.

Art. 20. O procedimento de licenciamento ambiental no âmbito urbanístico, referente a atividades aptas ao licenciamento ambiental, dentro do perímetro urbano consolidado, perímetro de expansão urbana e perímetros de núcleos urbanos distribuídos na zona rural tais como vilas, agrovilas, comunidades e afins que sejam contemplados com estrutura urbana consolidada, como vias asfaltadas, energia elétrica pública, abastecimento de água, coleta de lixo (resíduos), escolas, posto de saúde, e comércio local, observará as seguintes etapas, ficando condicionados aos critérios de:

- I - Licença Prévia (LP);
- II - Licença de Instalação (LI);
- III - Licença de Operação (LO);
- IV - Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA).



§1º. A Licença Prévia (LP), emitida na fase preliminar, terá por objeto a aprovação da concepção da atividade ou empreendimento, quanto à localização, instalação e operação, de acordo com os planos, projetos e programas apresentados, observadas as diretrizes do zoneamento municipal, definindo as medidas de controle ambiental e as condicionantes técnicas para a emissão das Licenças de Instalação (LI) e de Operação (LO).

§2º. A Licença de Instalação (LI), emitida após a fase anterior, terá por objeto a autorização da implantação da atividade ou empreendimento, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado, após verificação do cumprimento das medidas de controle ambiental e das condicionantes técnicas definidas para a sua emissão.

§3º. A Licença de Operação (LO), emitida após a fase anterior, terá por objeto a autorização de operação da atividade ou empreendimento, após verificação do cumprimento das medidas de controle ambiental estabelecidas nas condicionantes das licenças anteriores.

§4º. A Licença Prévia poderá ser dispensada no caso de ampliação de atividades ou atividades já consolidadas a ser licenciadas, sendo substituída pela LIO, que substitui os procedimentos administrativos do licenciamento de instalação e do licenciamento de operação ordinários, unificando-os, autorizando em uma única fase, a instalação e a operação de atividade ou empreendimento.

§5º. As Licenças Prévia (LP) e Instalação (LI) terão validade de 01 (um) ano, e a Licença de Operação (LO) terá o prazo de validade de até 04 (quatro) anos, dependendo do porte e do potencial poluidor do empreendimento ou atividade, com apresentação de Relatório de Informações Ambientais Anual – RIAA, 60 dias antes do ciclo de 12 meses da licença de operação, que poderá ser renovado por igual período mediante requerimento do empreendedor, de acordo com o cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade.

§6º. A renovação das Licenças Prévia (LP) e de Instalação (LI) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença.

§7º. A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão municipal gestor do meio ambiente.

§8º. A renovação das Licenças de Instalação (LI) e de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento fica condicionada, a critério do órgão municipal gestor do meio ambiente, a exigência de informações complementares pelo órgão ambiental.

§9º. A Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA), poderá ser requerida diretamente no



sistema da SEMAS/PA no site da mesma, de forma não onerosa, podendo ainda ser solicitada junto a SEMMA de Inhangapí, obedecendo as normas, taxas e condicionantes definidas por essa norma.

§10º. No caso da Licença de Operação (LO), à apresentação de Relatório de Informação Ambiental Anual (RIAA), em um ciclo de 12 meses, para a licença que é válida por até 48 meses, no ciclo de 12 meses a empresa apresentará estudos ambientais compatíveis com a atividade da empresa, para os próximos 12 meses de operação da atividade e pagará a taxa de manutenção no valor de 60% com relação à taxa determinada pela SEMAS do Estado.

Art. 21. Atividades aptas ao licenciamento ambiental no âmbito rural, fora do perímetro urbano consolidado, fora do perímetro de expansão urbana e perímetros de núcleos urbanos distribuídos na zona rural tais como vilas, agrovilas, comunidades e afins, que contemplem suas atividades de acordo com as resoluções do COEMA em vigência e se enquadrem na competência municipal definida pela legislação Estadual, ficam condicionados aos critérios de outorga de Licença Ambiental Rural (LAR).

§1º. A Licença Ambiental Rural (LAR), em obediência as Resoluções COEMA nº 162 e 163, e futuras alterações e novas resoluções, no âmbito municipal local, terá sua validade mínima de 02 (dois) anos, máxima de 04 (quatro) anos, a depender do porte da atividade, grau poluidor, análises e critérios técnicos que dispõe no procedimento do licenciamento ambiental rural;

§2º. O valor da taxa inicial de licenciamento ambiental rural pela SEMMA Inhangapi fica fixado em 80% com relação ao valor taxado pela SEMAS/PA, sendo corrigido de acordo com o reajuste estadual;

§3º. Fica definido como uma das peças técnicas para manutenção da Licença de Atividade Rural, a apresentação do RAS (relatório ambiental simplificado), cujo modelo ficará à disposição de todos os interessados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos seguintes critérios:

I – Em caso de licença com prazo de validade mínima de 02 (dois) anos, deverá ser apresentado o RAS no ato da solicitação da Licença, sendo que completado o ciclo de 12 meses, deverá o administrador/outorgado efetuar o pagamento da taxa de manutenção anual no valor de 40% do valor da licença concedida, percentual esse com relação ao valor taxado pela SEMAS/PA;

II – Em caso de licença com prazo máximo de 04 (anos), deverá o administrador/outorgado, apresentar o RAS no ato da solicitação da licença, efetuar o pagamento da manutenção anual no valor de 40% com relação ao valor taxado pela SEMAS/PA, e apresentando o RAS ao completar cada ciclo de 24 meses após emissão da LAR;

III – Fica definido como prazos para solicitação de renovação de LAR em 120 dias de antecedência ao vencimento da mesma, ficando esta automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão municipal gestor do meio ambiente, bem como prazo para



solicitação de taxa de manutenção e apresentação do RAS em 60 dias de antecedência ao vencimento.

Art. 22. Configuram-se ainda licenças ambientais, de caráter específico e/ou complementar, exigíveis pelo órgão municipal gestor do meio ambiente:

I – Licença de Fonte Sonora (LFS);

II – Licença de Fonte Sonora Especial (LFSE);

III – Licença de Fonte Sonora Móvel (LFSM);

Parágrafo único. O Poder Público poderá estabelecer, através de Decreto do Poder Executivo Municipal ou de Resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMMAI), outras modalidades de licença ambiental específicas ou complementares passíveis de exigibilidade pelo órgão municipal gestor do meio ambiente.

Art. 23. O órgão municipal gestor do meio ambiente poderá estabelecer procedimentos simplificados e/ou critérios para dispensa de licenciamento ambiental para atividades e empreendimentos de baixo potencial poluidor, que deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMMAI).

Parágrafo único. O licenciamento ambiental simplificado consistirá em única licença, compreendendo a localização, instalação e operação, aplicável nos casos previstos pela legislação federal e estadual em vigor a critério do órgão municipal gestor do meio ambiente, mediante decisão fundamentada em parecer técnico e atendimento à legislação vigente.

Art. 24. O órgão municipal gestor do meio ambiente poderá emitir autorização para supressão vegetal, nos casos previstos na Seção II do Capítulo III do Título II da presente Lei.

Art. 25. O órgão municipal gestor do meio ambiente poderá emitir autorização para o exercício de atividades que se realizarem de forma transitória, na zona urbana, rural e de expansão urbana, tais como:

I - Para o transporte de substâncias, produtos ou resíduos perigosos;

II - Para a realização de pesquisas científicas em unidades de conservação municipais;

III – Para a realização de eventos festivos e de serviços de propaganda que utilizem fonte sonora.

Parágrafo único. O Poder Público poderá definir através de Decreto do Poder Executivo Municipal, de atos regulamentares do órgão municipal gestor do meio ambiente ou de resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMMAI), outras atividades sujeitas a emissão da autorização.

Art. 26. O Poder Público concederá Autorização de Funcionamento, como procedimento de regulação provisória, anterior à concessão da Licença de Operação, para:



I - Empreendimentos ou atividades que já estejam instaladas ou em funcionamento no território municipal; e

II - Em casos excepcionais, mediante aprovação prévia do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMMAI).

Art. 27. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

IV – Requerimento fundamentado e motivado do licenciado, que seja analisado e deferido pelo secretário de meio ambiente municipal no exercício da função.

Art. 28. A licença ambiental não exime o empreendedor da obtenção de outras autorizações administrativas específicas junto aos respectivos órgãos intervenientes competentes, a depender da natureza do empreendimento ou atividade e dos recursos ambientais envolvidos, que podem ser requeridas durante o procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 29. Concedida a licença, o administrado deverá no prazo de 30 (trinta) dias efetuar a publicação da outorga do licenciamento ou autorização, em quaisquer de suas modalidades ou sua renovação no Diário Oficial do Estado ou no da União, devendo constar na publicação.

a) nome da pessoa física ou da empresa e sigla (se houver).

b) sigla do órgão onde requereu a licença.

c) modalidade da licença concedida.

d) finalidade da licença concedida.

e) prazo de validade de licença, no caso de publicação de concessão da licença.

f) tipo de atividade que será desenvolvida.

h) local de desenvolvimento da atividade.

Art. 30. Cabe ao órgão ambiental municipal gestor do meio ambiente disponibilizar o roteiro de informações, os modelos de formulários e o rol de documentos necessários para solicitação de licenciamento ambiental.

Art. 31. O controle e fiscalização no exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência do órgão municipal gestor de meio ambiente, a serem fixadas



segundo os critérios de porte, potencial poluidor e vulnerabilidade ambiental, será de 80% do valor cobrado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará – SEMAS/PA.

Parágrafo único. O produto resultante da cobrança de taxas e tarifas ambientais serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA.

SEÇÃO IX

DA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 32. O licenciamento de empreendimentos ou atividades, utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes de causar degradação ambiental, fica sujeito à avaliação dos impactos ambientais.

Art. 33. São estudos ambientais passíveis de serem apresentados para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, entre outros previstos na legislação:

I - Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA;

II – Estudo de Risco – ER;

III – Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA;

IV - Plano de Controle Ambiental – PCA;

V – Plano de Gerenciamento de Resíduos - PGR;

VI - Plano de Monitoramento Ambiental – PMA;

VII - Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;

VIII – Projeto Básico Ambiental – PBA;

IX - Projeto de Engenharia Ambiental – PEA;

X - Relatório Ambiental Simplificado – RAS;

XI - Relatório de Controle Ambiental – RCA;

XII – Relatório de Informação Ambiental Anual – RIAA.

XIII – Estudo de impacto de vizinhança - EVI

§ 1º. Em sendo o caso, cabe ao órgão municipal gestor do meio ambiente estabelecer, mediante instrução normativa ou termos de referência, as bases técnicas para apresentação dos estudos ambientais, quando couber.



§2º. Em sendo o caso, cabe ao órgão municipal gestor do meio ambiente determinar a execução do estudo ambiental pertinente, assim como solicitar informações e estudos adicionais que se fizerem necessários, em razão das peculiaridades de cada empreendimento ou atividade.

Art. 34. Correrão por conta do empreendedor todas as despesas e custos referentes à realização dos estudos de impacto ambiental necessários ao licenciamento ambiental, a quem caberá a responsabilidade pelas informações prestadas.

§1º. Os estudos ambientais só poderão ser realizados por pessoas físicas e jurídicas devidamente habilitadas junto aos respectivos conselhos profissionais e cadastradas no órgão municipal gestor do meio ambiente.

§2º. Deverão constar nos estudos ambientais, a comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente atualizada, do(s) responsável (is) técnico(s) pela execução dos estudos, a quem caberá a responsabilidade técnica pelos resultados apresentados.

Art. 35. Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMMAI) definir, mediante Resolução, os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do EIA/RIMA, observando as normas federais e estaduais vigentes sobre a matéria.

Parágrafo único. Para o licenciamento de empreendimentos ou atividades de pequeno e médio porte que dispensam a elaboração do EIA/RIMA, em sendo o caso, cabe ao órgão municipal gestor do meio ambiente exigir outros estudos ambientais, a exemplo dos previstos no **art. 33** desta Lei.

SEÇÃO X DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 36. As audiências públicas a que se refere esta Lei tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do seu referido Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

§1º. As audiências públicas serão convocadas pelo órgão municipal gestor do meio ambiente, por solicitação:

I - Do representante legal do órgão municipal gestor do meio ambiente;

II – Do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMMAI);

III - De entidade da sociedade civil;

IV - De órgão ou entidade pública, que direta ou indiretamente tenha envolvimento com as questões ambientais;



V - Do Ministério Público Federal ou Estadual;

VI - De cinquenta ou mais cidadãos.

§2º. A realização das audiências públicas será precedida de ampla divulgação, assegurada pela publicação no Diário Oficial do Estado e/ou em jornais de circulação local, através de nota contendo todas as informações indispensáveis ao conhecimento público da matéria.

§3º. As audiências públicas deverão ser realizadas em local de fácil acesso aos interessados.

§4º. Comparecerão obrigatoriamente às audiências públicas, os servidores públicos responsáveis pela análise e licenciamento ambiental, os representantes de cada especialidade da equipe multidisciplinar que elaborou o RIMA, o requerente do licenciamento ou seu representante legal e o representante do Ministério Público, que para tal fim deve ser notificado pela autoridade competente com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§5º. As audiências públicas serão dirigidas pelo titular do órgão municipal gestor do meio ambiente ou seu substituto legal.

§6º. Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata sucinta e todos os documentos que forem entregues ao presidente dos trabalhos, durante a sessão, serão anexados a mesma para servirem de base para análise e parecer final quanto a aprovação ou não do projeto.

Art. 37. O órgão municipal gestor do meio ambiente somente emitirá parecer final sobre o RIMA, depois de concluída a fase de audiência pública.

Parágrafo único. O órgão ambiental, ao emitir parecer sobre o licenciamento requerido, analisará as proposições apresentadas na audiência pública, manifestando-se sobre a pertinência delas.

SEÇÃO XI

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 38. O termo de ajustamento de conduta e o termo de compromisso têm por finalidade assegurar o cumprimento de normas legais, administrativas e técnicas, relativas à qualidade satisfatória do meio ambiente, observado o disposto nesta Lei e na legislação federal, estadual e municipal em vigor.

§1º. São elementos obrigatórios dos instrumentos de que trata o caput deste artigo:

I – O nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – O prazo de vigência do compromisso, que, conforme a complexidade das obrigações fixadas, poderá variar entre o mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 3 (três) anos, com possibilidade



de prorrogação por igual período;

III – A descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV – As sanções que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V – O foro competente para dirimir eventuais litígios entre as partes.

§2º. Os instrumentos de que trata este artigo serão considerados títulos executivos extrajudiciais, podendo ser executados no caso de seu descumprimento total ou parcial, tudo nos termos da legislação processual civil.

§3º. A celebração dos instrumentos previstos neste artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas e/ou obrigações que tenham objeto e origem diversa daquela infração.

Art. 39. Os termos de compromisso poderão prever medidas mitigadoras e compensatórias, ambientais e urbanísticas, associadas à construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, ou geradores de impacto urbanístico e ambiental.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo Municipal instituir a comissão técnica interdisciplinar no âmbito da Administração, com objetivo de propor e estabelecer critérios de gradação de impactos urbanísticos que subsidiem a aplicação de medidas mitigadoras e compensatórias de que trata este artigo

SEÇÃO XII

DO CADASTRO DE CONSULTORES AMBIENTAIS E DO CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Art. 40. O órgão municipal gestor do meio ambiente implantará o Cadastro dos Consultores Ambientais e o Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

§1º. O Cadastro dos Consultores Ambientais tem como finalidade proceder o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente.

§2º. O Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais tem por objetivo proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que



se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, ou de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

§3º. Os cadastros a que se refere este artigo serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, observadas as legislações federal e estadual que versam sobre essa matéria.

SEÇÃO XIII

DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS

Art. 41. O Poder Executivo Municipal incentivará ações e atividades, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente, a utilização sustentável dos recursos ambientais e a melhoria da qualidade de vida no meio ambiente urbano, mediante a concessão de vantagens fiscais e creditícias, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico, científico e operacional.

§1º. Na concessão de incentivos, o Poder Público Municipal dará prioridade às atividades de recuperação, proteção e manutenção de recursos ambientais, bem como às de educação e pesquisas dedicadas ao desenvolvimento da consciência ambiental e ações de melhoria do meio ambiente urbano.

§2º. A concessão das vantagens mencionadas neste artigo fica vinculada à obtenção da licença e/ou da autorização ambiental, conforme previsto nesta lei.

SEÇÃO XIV

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 42. O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA, vinculado ao orçamento do órgão municipal gestor do meio ambiente, em observância aos princípios e objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente, tem por finalidade financiar planos, programas, projetos e atividades, de caráter executivo ou de pesquisas científicas e tecnológicas, visando o uso racional e sustentado dos recursos naturais, especialmente os seguintes:

- I - Conservação, proteção, preservação, recuperação e restauração do meio ambiente;
- II - Educação ambiental e de pesquisa científica e tecnológicas, dedicadas, respectivamente, ao desenvolvimento da consciência ecológica e de tecnologia para o manejo sustentado de espécies e ecossistemas;
- III - Fortalecimento institucional, inclusive capacitação técnica dos servidores do órgão municipal gestor do meio ambiente;



IV - Apoio à implementação dos instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 43. Constituem recursos do FMA:

I - Dotações orçamentárias próprias do Município;

II - Recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis auferidos de pessoas físicas ou jurídicas;

III - Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacionais ou estrangeiras e de acordos bilaterais entre governos;

IV - Rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;

V - Produto das multas cobradas pelo cometimento de infrações às normas ambientais;

VI - Produto oriundo da cobrança das taxas e tarifas ambientais;

VII – Outros destinados por lei.

Art. 44. Cabe ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMAI aprovar a regulamentação do FMA, estabelecendo dentre outras disposições as seguintes:

I - Os mecanismos de gestão administrativa e financeira do Fundo;

II - Os procedimentos de fiscalização e controle de seus recursos, que deverão ser realizados obrigatoriamente pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAI, além de outros órgãos competentes.

SEÇÃO XV DO TURISMO ECOLÓGICO

Art. 45. O turismo ecológico é um segmento da atividade turística que se caracteriza como a prática sustentável de lazer, esporte e educação, voltada para a apreciação de ecossistemas em seu estado natural, com sua vida selvagem e sua população nativa intactos, como forma de incentivo à sua conservação, através da conscientização da necessidade de preservação do meio ambiente, promovendo o bem-estar das populações.

Parágrafo único. O turismo ecológico nas unidades de conservação municipais será realizado conforme previsto na legislação que a criar e de acordo com as normas do órgão gestor da unidade de conservação.

SEÇÃO XVI



DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

Art. 46. O Município de Inhangapi poderá estabelecer instrumentos de cooperação com a União, o Estado do Pará, outros Municípios, bem como instituições nacionais e internacionais, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à conservação e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 47. O Município de Inhangapi pode valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I - Consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II - Convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;

III - Fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;

IV – Comissões Tripartite Nacional e Estadual, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos;

V - Delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos e diretrizes previstos na Lei Complementar Federal nº 140/2011;

VI - Delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos e diretrizes previstos na Lei Complementar Federal nº 140/2011.

Parágrafo único. Os instrumentos mencionados no inciso II do caput podem ser firmados com prazo indeterminado.

SEÇÃO XVII

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 48. A fiscalização ambiental tem por finalidade verificar e garantir o cumprimento das normas ambientais em vigor e será exercida pelo órgão municipal gestor do meio ambiente.

Parágrafo único. Os demais órgãos públicos municipais e o cidadão em geral, quando tiverem conhecimento, devem comunicar ato ou fato danoso ao meio ambiente ao órgão municipal gestor do meio ambiente ou à autoridade policial, que adotarão as providências.

Art. 49. O Agente de Fiscalização é a autoridade competente devidamente designada, investida do poder de polícia ambiental para lavrar Autos de Constatação e de Infração, bem como os demais documentos inerentes à infração ambiental.

§ 1º- São requisitos básicos para que um servidor municipal possa atuar como Agente de



Fiscalização:

- I- Pertencer ao quadro funcional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Inhangapí;
- II- Ter formação profissional nas áreas ambiental ou sanitária, ou ter participado de Treinamento Específico de Fiscalização ministrado pela SEMMA de Inhangapí;
- III- Estar lotado na área de fiscalização e atuar na execução de ações fiscalizatórias; e
- IV- Estar designado em ato legal da SEMMA - Inhangapí.

§ 2º- A formação profissional referida no parágrafo anterior compreende os cursos de graduação, de pós-graduação, tecnológicos e técnicos das áreas especificadas.

Art. 50. O Agente de Fiscalização, no seu papel de educador e disseminador de informações, deve orientar os usuários e a comunidade em geral, sobre a legislação ambiental, seus direitos e deveres, considerando que o objetivo dessa orientação específica para a comunidade é o rigoroso cumprimento das normas pertinentes à área ambiental, referentes a prazos, documentos a serem apresentados e demais determinações que devam ser observadas pelos diversos segmentos da sociedade, que, de alguma forma, se relacionem com o Instituto.

Art. 51. No exercício da ação de inspeção fica assegurada aos fiscais e autoridades ambientais do Município de Inhangapí a entrada e permanência nas instalações do empreendimento objeto da fiscalização, respeitados os limites impostos na Constituição Federal e na legislação correlata, em especial quanto a inviolabilidade do domicílio ou equivalente, podendo solicitar informações, vistas a projetos, exibição de documentos e outras diligências necessárias à atividade.

§1º. Quando obstados no exercício de suas funções, os fiscais e/ou autoridades ambientais poderão requisitar força policial.

§2º. O empreendimento fiscalizado deverá colocar à disposição dos fiscais ambientais as informações necessárias e solicitadas.

Art. 52. Aos fiscais lotados no órgão municipal gestor do meio ambiente competem no exercício de suas funções:

- I - Efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II - Efetuar medições e coletas de amostras necessárias às atividades de controle e monitoramento;
- III - Efetuar inspeções e visitas de rotina;
- IV - Lavrar notificações, autos de infração, termos de apreensão e depósito, termos de embargo, entre outros;
- V – Emitir relatórios de inspeção e de vistorias;



VI - Verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente;

VII - Lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação em vigor; e

VIII - Praticar os atos necessários ao eficiente e eficaz desempenho da vigilância ambiental no Município de Inhangapí.

Art. 53. No exercício das suas funções os Agentes de Fiscalização da SEMMA- Inhangapí deverão atuar:

I- Quando solicitados interna ou externamente, por meio de informações, ofícios, demandas judiciais ou solicitações do Ministério Público;

II- Para realizar vistorias e monitorar atividades que, para o seu desenvolvimento, dependam de licença ambiental;

III- Para acompanhar a execução dos Planos de Recuperação de Área Degradada (PRAD), os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e o cumprimento das condicionantes e/ou restrições vinculadas a processos de licenciamento;

IV- Quando houver denúncias de cometimento de infrações administrativas ambientais;

V- Ao observarem o cometimento de infrações administrativas ambientais, durante as rotinas de fiscalização preventiva.

Art. 54. O Secretário Municipal de Meio Ambiente de Inhangapí deverá publicar anualmente, no Diário Oficial do Município ou não existindo este, no Diário Oficial do Estado, a relação dos Agentes de Fiscalização habilitados a atuar na atividade de fiscalização.

Parágrafo único- Ocorrendo o afastamento ou a admissão de algum Agente de Fiscalização, deverá ser publicada uma atualização da relação referida no **caput** deste artigo.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a responsabilização penal, civil e administrativa, independentemente da obrigação de reparar o dano.



Art. 56. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente previstas em lei federal, estadual ou municipal, e, em especial, as condutas assim caracterizadas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo de outras infrações tipificadas na legislação vigente.

§1º. São autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários do órgão municipal gestor do meio ambiente designados para as atividades de fiscalização.

§2º. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação ao órgão municipal gestor do meio ambiente, para que sejam adotadas providências necessárias à apuração e responsabilização.

§3º. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Art. 57. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que cometerem infração ambiental, serão responsáveis pelos danos que causarem ao meio ambiente e à coletividade em razão de suas atividades poluentes, independentemente de culpa.

§1º. Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual o dano não teria ocorrido.

§2º. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

§3º. A apuração da responsabilidade administrativa ambiental pelo cometimento de infração ambiental, sempre que possível, terá por fim a recuperação do meio ambiente lesado.

Art. 58. A responsabilidade administrativa ambiental independe de culpa ou dolo.

Parágrafo único. Na apuração da responsabilidade de que trata este artigo, caberá ao infrator a comprovação da ausência de dano ambiental.

Art. 59. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, bem como pela realização de leilão de produtos ou subprodutos apreendidos, serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 60. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração e a notificação do autuado, observados os ritos previstos nesta Lei e os seguintes prazos:

I – 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração,



contados da data da ciência da autuação;

II – 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMAI;

IV – 15 (quinze) dias para o infrator efetuar o pagamento da multa porventura imposta, com a redução de 20% (vinte por cento), contados da data do recebimento da notificação, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 61. O auto de infração é o documento padronizado que descreve a irregularidade cometida e determina o seu enquadramento legal.

§1º. O auto de infração será expedido pelo agente fiscalizador que houver constatado o cometimento de infração.

§ 2º. Cabe ao órgão municipal gestor do meio ambiente definir o modelo de auto de infração, que conterà obrigatoriamente:

I - A identificação e qualificação do atuado;

II - O local, a hora e a data da lavratura;

III - A descrição do fato;

IV - Referência do dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V - O prazo para o oferecimento de defesa;

VI - A identificação e assinatura do agente fiscal; e

VII - A assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presentes.

§3º. Apresentada ou não a defesa ou impugnação contra o auto de infração, este será julgado pela autoridade competente, contados da data da ciência da autuação.

Art. 62. As impugnações, as defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes.

Art. 63. Aplicada ou mantida a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento, recolhendo o respectivo valor ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA.

Parágrafo único. A decisão que impuser a aplicação de penalidade deverá ser fundamentada e motivada, indicando as razões da sanção e o dispositivo legal correspondente, sob pena de nulidade.



Art. 64. O órgão municipal gestor do meio ambiente fica autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição e/ou degradação ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

§1º. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser restringidas ou impedidas quaisquer atividades nas áreas atingidas pela ocorrência.

§2º. Avaliado o quadro de ocorrência do episódio crítico de degradação ambiental, acidental ou não, o empreendimento ou atividade causadora poderá ser interditado pelo tempo necessário à tomada de providências para a volta ao seu funcionamento normal.

§3º. A retomada das atividades em seu ritmo normal e pleno estará na dependência da solução da causa do problema gerador da necessidade de execução das medidas de emergência.

SEÇÃO III

DA PRESCRIÇÃO

Art. 65. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§1º. Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§3º. Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput deste artigo rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§4º. A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 66. Interrompe-se a prescrição:

I - Pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - Por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - Pela decisão condenatória recorrível.



Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

SEÇÃO IV

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 67. Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade competente observará:

- I – A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II – Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III – A situação econômica do infrator.

Art. 68. As infrações administrativas ambientais serão punidas com as seguintes sanções, observados os critérios dispostos no artigo 65, independentemente da obrigação de reparar o dano e de outras penalidades aplicadas pela União ou pelo Estado, no âmbito de sua competência, civis ou penais:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa simples;
- III - Multa diária;
- IV - Apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;
- V - Destruição ou inutilização do produto;
- VI - Suspensão de venda e fabricação de produto;
- VII - Embargo de obra ou atividade;
- VIII - Demolição de obra;
- IX - Suspensão total ou parcial de atividades;
- X - Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade;
- XI - Restritiva de direitos;

§1º. Caso o infrator cometa, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas.

§2º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação ambiental em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas



neste artigo.

§3º. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - Advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo órgão municipal gestor do meio ambiente;

II - Opuser embaraço à fiscalização do órgão municipal gestor do meio ambiente; ou

III - For autuado em flagrante.

§4º. A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

§5º. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de ajustamento de conduta que contemple a reparação de dano.

§6º. Para os fins de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e V aplicar-se-á o disposto no **art. 69** desta Lei.

§7º. As sanções indicadas nos incisos VI a X do caput deste artigo serão aplicadas quando o produto, obra, atividade ou estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§8º. As sanções restritivas de direito são:

I - Suspensão de registro, licença ou autorização;

II - Cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V – Proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 69. Verificada a infração serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos termos.

§1º. Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória.

§2º. Os produtos perecíveis serão doados.

§3º. As madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas



pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente.

§4º. Os produtos ou subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§5º. Os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações.

§6º. Os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental.

Art. 70. Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá levar em consideração a existência ou não de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§1º. São circunstâncias atenuantes:

- I - Baixo grau de compreensão ou escolaridade do infrator;
- II - Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - Comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental; e
- V - Ser o infrator primário.

§2º. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I – Reincidência nos crimes de natureza ambiental; e
- II - Ter o agente cometido a infração:
 - a) Para obter vantagem pecuniária;
 - b) Coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) Afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) Concorrendo para ocasionar danos à propriedade alheia;
 - e) Atingindo área de unidade de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) Atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) Em período de defesa à fauna;



- h) Em domingos ou feriados;
- i) À noite;
- j) Em épocas de seca ou inundações;
- k) No interior de espaço territorial especialmente protegido;
- l) Com o emprego de métodos cruéis para o abate ou à captura de animais;
- m) Mediante fraude ou abuso de confiança;
- n) Mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- o) No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, através de verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;
- p) Atingindo espécies ameaçadas de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- q) Facilitada por funcionário público no exercício regular de suas funções.

Art. 71. Constitui reincidência o cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 5 (cinco anos) contados da lavratura do auto de infração anterior, devidamente confirmado em julgamento.

§1º. A reincidência implica:

- I - Aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou
- II - Aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§2º. O procedimento para aplicação da reincidência será determinado em Decreto a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 72. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 73. O Poder Executivo, através do órgão municipal gestor do meio ambiente, aplicará sanções correspondentes às condutas caracterizadas como infração ambiental na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, ou normas que as substituïrem, podendo estabelecer novas condutas e sanções para infrações não previstas na legislação federal ou estadual.

Art. 74. Os processos destinados a apurar responsabilidades ambientais, instaurados em data anterior à vigência desta Lei, continuarão a atender às normas aplicáveis quando da lavratura do auto de infração.



TÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 75. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º. Para cumprimento do disposto neste artigo, as pessoas e os empreendimentos, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, devem respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a garantir um ambiente sadio, seguro, agradável e ecologicamente equilibrado.

§2º. Considera-se meio ambiente o conjunto do espaço físico e os elementos naturais nele contidos, passíveis de serem alterados pela atividade humana.

§3º. Considera-se equilíbrio ecológico a capacidade de um ecossistema compensar as variações decorrentes de fatores exteriores e de conservar suas propriedades e funções naturais, permitindo a existência, a evolução e o desenvolvimento do homem e dos outros seres vivos.

CAPÍTULO II DO CONTROLE AMBIENTAL

Art. 76. O controle ambiental nos limites do território do Município de Inhangapi será exercido pelos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, em especial pelo órgão municipal gestor do meio ambiente.

Art. 77. É vedado o lançamento, no meio ambiente, de qualquer forma de matéria ou energia, resultante de atividade humana, que seja ou possa vir a ser prejudicial ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, ou que possa torná-lo:

I - Impróprio, nocivo, ofensivo, inconveniente ou incômodo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

II - Danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade; ou

III - Danoso à flora, à fauna, a outros recursos naturais e à paisagem urbana.

§1º. Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental nos termos do caput deste artigo, em intensidade,



quantidade, concentração ou com características em desacordo com as estabelecidas na legislação em vigor.

§2º. Consideram-se recursos ambientais a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos nele contidos, a flora e a fauna.

§3º. Considera-se fonte poluidora, efetiva ou potencial, toda a atividade, processo, sistema, operação, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza, ou possa causar a emissão ou lançamento de poluentes.

§4º. Considera-se poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- I – Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III – Afetem desfavoravelmente o conjunto da fauna e da flora de uma região;
- IV – Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- V – Lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

SEÇÃO I DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 78. A emissão, poluentes atmosféricos em decorrência de quaisquer atividades exercidas no Município de Inhangapi, obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes de qualidade de ar estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 79. Os responsáveis pelas fontes geradoras de poluentes atmosféricos, instaladas ou a se instalarem no Município de Inhangapi, ficam obrigados a adoção de medidas destinadas a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos decorrentes de suas emissões no meio ambiente.

§1º. Além da obrigação prevista no caput deste artigo, deverão, ainda, os responsáveis providenciarem a instalação de dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com a legislação em vigor.

§2º. A adoção de tecnologias dos sistemas de controle ou tratamento de poluentes depende da elaboração de plano de controle aprovado pelo órgão ambiental municipal.

§3º. O plano de controle será elaborado pelo responsável da fonte de poluição e conterá as medidas a serem adotadas e os respectivos níveis de emissão.

Art. 80. Poderá o Município de Inhangapi fixar formas de controle e, se necessário, mediante



decisão motivada, fixar restrições a atividades ou fontes geradores de poluição, com vistas a redução da emissão de poluentes, nos termos da Lei Federal nº. 12.187/2009.

SEÇÃO II

DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 81. A proteção do solo no Município de Inhangapi visa:

I - Garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes contidas no Plano Diretor do Município;

II - Garantir a utilização do solo cultivável, através de técnicas adequadas de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - Priorizar o controle da erosão, a captação e disposição das águas pluviais, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

IV - Priorizar a disposição final de resíduos sólidos de forma ambientalmente adequada.

Art. 82. A geração, manejo, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§1º. Fica expressamente proibido a deposição de resíduos sólidos em locais não autorizados ou licenciados, em área urbana ou rural do Município.

§2º. Cabe ao Poder Executivo Municipal estabelecer o Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos, ou o Plano Metropolitano/Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos em consórcio com o Estado e demais municípios da região metropolitana, em consonância com os princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes da Lei Federal nº 12.305/2010, que dispõe sobre a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, consonância com as Lei nº 11.445/2011 e o Lei 14.026/2020.

Art. 83. Nos processos de estudo e de pedido de aprovação para a implantação de Cemitérios, os mesmos deverão ser submetidos à apreciação do órgão municipal gestor do meio ambiente para efetiva vistoria e análise das características ambientais adequadas, e verificação da observância dos critérios estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 84. Os proprietários de áreas degradadas deverão recuperá-las respeitados os prazos e critérios técnicos determinados pelo órgão municipal gestor do meio ambiente.

SEÇÃO III



DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 85. Os efluentes de qualquer atividade somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores, superficiais ou subterrâneas e nos coletores de água, desde que obedeçam aos padrões de emissão estabelecidos em legislação específica, federal, estadual e municipal.

Art. 86. Os lançamentos de efluentes não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor.

Art. 87. Os empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e de captação implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental competente.

§1º. A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelo órgão municipal gestor do meio ambiente.

§2º. Os técnicos do órgão municipal gestor do meio ambiente terão acesso a todas as fases de monitoramento que se refere o "caput" deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 88. Com vistas a impedir a poluição das águas, fica vedado:

I - Às indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços, depositarem ou encaminharem, a qualquer corpo hídrico, os resíduos provenientes de suas atividades, em desobediência aos regulamentos vigentes;

II - Lançar condutos de águas servidas ou efluente cloacal ou resíduo de qualquer natureza nos corpos hídricos;

III - Lançar nos mananciais produtos químicos que possam comprometer a qualidade da água;

IV - Lançamento de esgoto sanitário em quaisquer corpos d'água, sem prévio tratamento, que permita sua disposição final sem oferecer riscos à saúde humana e ao meio ambiente.

Art. 89. Os responsáveis por acidentes que envolvam imediato ou potencial risco aos corpos d'água ficam obrigados a comunicar esses eventos, tão logo deles tenham conhecimento, ao órgão municipal gestor do meio ambiente, ao órgão ambiental estadual e também ao órgão de abastecimento público de água que possuir captação na área passível de comprometimento.

Art. 90. Cabe ao órgão estadual gestor do meio ambiente conceder a outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos e atividades licenciados ou autorizados, ambientalmente, cabendo ao Município de Inhangapi atuar nos casos de:

I - Derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;



II - Extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - Lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; e

IV - Outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§1º. Para usos de recursos hídricos não sujeitos à outorga ou que independem de outorga, deverá ser requerida Declaração de Dispensa de Outorga ao órgão estadual gestor do meio ambiente, conforme legislação em vigor.

§2º. Cabe ao órgão municipal gestor do meio ambiente orientar o empreendedor sobre a necessidade de requerer Outorga de uso de recursos hídricos ou Declaração de Dispensa de Outorga, quando couber, nos casos de empreendimentos ou atividades licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

SEÇÃO IV DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 91. A emissão e imissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no Município de Inhangapí, obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) da legislação federal, estadual e municipal em vigor.

Art. 92. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os limites estabelecidos em lei.

Art. 93. Cabe ao órgão municipal gestor do meio ambiente:

I - A prevenção, a fiscalização e o controle da poluição sonora no âmbito do Município;

II - Estabelecer programa de controle dos ruídos urbanos e exercer, diretamente ou através de delegação, poder de controlar e fiscalizar as fontes de poluição sonora, em ação conjunta com outros órgãos afins;

III - Aplicar as sanções previstas em lei.

Art. 94. Qualquer cidadão é apto para proceder a reclamação pessoalmente, por telefone, e-mail, ou outro instrumento adequado, desde que forneça dados que o identifiquem e possibilitem a localização do possível poluidor.

Parágrafo único. Será preservado o sigilo dos dados do cidadão reclamante, que somente



poderão ser divulgados em processos ou ações judiciais pertinentes.

Art. 95. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização do órgão municipal gestor do meio ambiente.

Art. 96. O Poder Público estabelecerá limites e restrições, a serem periodicamente reavaliados, quanto ao exercício de atividades produtoras de ruído, incluindo locais, horário e natureza das atividades, bem como poderá exigir a instalação de equipamentos de prevenção e redução de ruído.

Art. 97. Durante os festejos carnavalescos, festas juninas, de Ano Novo, e outros eventos tradicionais do Município de Inhangapi, poderá o órgão municipal gestor do meio ambiente expedir autorização especial, cuja duração não deve exceder o tempo suficiente para a realização do evento.

SEÇÃO V

DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 98. Para os fins desta lei entende-se por poluição visual a alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano e da qualidade de vida de sua população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais.

Art. 99. A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando observados os seguintes princípios:

- I - Respeito ao interesse coletivo e às necessidades de conforto ambiental;
- II - Preservação dos padrões estéticos da cidade;
- III - Resguardo da segurança das edificações e do trânsito;
- IV - Garantia do bem-estar físico, mental e social do cidadão.

Art. 100. O órgão municipal gestor do meio ambiente e o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAI deverão estudar a questão da exploração e utilização de anúncios ao ar livre, por meio de "outdoors", placas, faixas, tabuletas e similares, podendo fixar critérios e restrições locais com vistas a estabelecer uma padronização para fixação deles no território do Município de Inhangapi.

CAPÍTULO III

DA FAUNA E DA FLORA

SEÇÃO I



DA FAUNA

Art. 101. A fauna nativa, migratória, doméstica e exótica, em qualquer fase do seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, habitats e ecossistemas necessários à sua sobrevivência, deve ser protegida pelo Poder Público e pela coletividade, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou a submetam a crueldade.

Art. 102. Compete ao Poder Público:

I – Combater todas as formas de agressão à fauna, em especial a caça e o tráfico de animais;

II – Desenvolver programas de educação ambiental voltados à defesa e proteção dos animais;

III – Identificar e monitorar as espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção da fauna nativa;

IV – Apoiar organizações sem fins lucrativos que visem à tutela de animais domésticos abandonados;

V – Criar e manter unidades de conservação que visem à proteção da fauna nativa.

Art. 103. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro e em semi - cativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, sem a devida licença ou autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 104. É vedado qualquer tipo de divulgação e propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caça de animais, bem como demais atos de crueldade.

Art. 105. É proibida a introdução, transporte, posse e utilização de espécimes da fauna exótica no Município, salvo as autorizadas pelo órgão ambiental competente, com rigorosa observância à integridade física, biológica e sanitária dos ecossistemas, pessoas, culturas e animais do território municipal.

SEÇÃO II

DA FLORA

Art. 106. A vegetação nativa de porte arbóreo existente no território sob jurisdição do Município de Inhangapí é considerada bem de interesse da coletividade, integrante do Patrimônio Ambiental Municipal.

§1º. A supressão de vegetação ou espécies arbóreas nativas que integram o Patrimônio Ambiental Municipal somente poderá ser realizada mediante obtenção de autorização e cumprimento dos termos estabelecidos pelo órgão ambiental competente.



§2º. A supressão de vegetação ou espécies arbóreas nativas sem a prévia e expressa autorização do órgão municipal gestor do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e sujeitará o autor às penalidades previstas em lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, de natureza civil e penal, previstas na legislação.

§3º. Na construção, instalação, funcionamento, ampliação e reforma de quaisquer empreendimentos e/ou atividades, devem ser tomadas medidas para evitar a remoção ou degradação da vegetação nativa.

§4º. Na impossibilidade de atendimento ao previsto no parágrafo 3º, será obrigatória a implementação de medidas compensatórias ambientais.

Art. 107. Ao Município cabe aprovar:

I - A supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) cuja competência autorizativa é vinculada à abrangência do impacto ambiental de âmbito local;

II - A supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Art. 108. A supressão de vegetação ou de espécies arbóreas somente será permitida:

I – Nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental elencadas no art. 3º do código florestal brasileiro (Lei Federal nº. 12.651/2012);

II – Quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

III – Quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV – Quando colocar em risco edificações e/ou instalações no respectivo imóvel ou imóvel vizinho;

V - Nos casos em que a árvore esteja causando danos permanentes ao patrimônio público ou privado constituído de acordo com as normas ambientais vigentes;

VI – Nos casos em que a remoção de vegetação ou de espécies arbóreas é vinculada ao licenciamento de empreendimentos e atividades licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Art. 109. A supressão de vegetação ou de espécies arbóreas, no caso de imóveis rurais e nas hipóteses de que trata o inciso I do **art. 108**, fica condicionada ao registro e a validação do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Art. 110. A supressão de vegetação ou de espécies arbóreas, nos casos autorizados de que trata o inciso VI do art. 108, fica condicionada à compensação ambiental, nas seguintes formas,



aplicadas isolada ou cumulativamente:

- I – Destinação de área equivalente, em importância ecológica e extensão, à área florestal desmatada;
- II – Reposição florestal, com espécies da flora nativa, mediante plantio de mudas em área adjacente e/ou fornecimento e plantio de mudas em áreas públicas;
- III - Apoio a implantação de unidades de conservação no município, incluindo medidas de infraestrutura e logística necessárias;
- IV – Compensação financeira ou em equipamentos, destinada à implementação da Política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Cabe ao órgão municipal gestor do meio ambiente definir a forma de compensação mais apropriada a cada caso, assim como proceder a avaliação técnica pertinente.

Art. 111. É proibido o uso ou o emprego de fogo nas florestas e demais formas de vegetação, para qualquer finalidade, sem expressa autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A supressão de vegetação ou de espécies arbóreas, nos casos autorizados pelo órgão municipal gestor do meio ambiente, não implica o uso ou emprego do fogo, exceto, nos casos excepcionais, e expressamente autorizados, de permissão de uso da queima controlada.

Art. 112. Qualquer exemplar da flora do Município poderá ser declarado imune à erradicação, mediante ato do Poder Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta - semente.

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 113. Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMMA, com o fim de implementar a Política Municipal do Meio Ambiente, bem como controlar sua execução.

Art. 114. O Sistema Municipal de Meio Ambiente é composto pela seguinte estrutura:

- I – Órgão normativo, consultivo e deliberativo: o COMMAI - Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado, de composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil organizada, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como dos demais planos, programas e projetos afetos à área;



II – Órgão central executor: o órgão municipal gestor do meio ambiente, com a função de planejar, coordenar, supervisionar, controlar, executar e fazer executar a Política Municipal de Meio Ambiente e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

III - Órgãos setoriais: os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público que atuam na elaboração e execução de programas e projetos relativos à proteção da qualidade ambiental ou que tenham por finalidade disciplinar o uso dos recursos ambientais;

IV – Órgãos locais: as entidades organizadas ao nível municipal, que possuam em seus estatutos a promoção, a manutenção e a restauração da qualidade ambiental e/ou a proteção do meio ambiente, como objeto de suas atividades.

Art. 115. Os órgãos e entidades que compõe o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do órgão municipal gestor do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 116. Fica instituído o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMAI, órgão consultivo e deliberativo das Políticas Municipais de Meio Ambiente e de participação direta da sociedade civil, vinculado ao órgão municipal gestor de meio ambiente, com as seguintes competências:

I - Propor e formular diretrizes e ações relacionadas à implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - Propor e aprovar a criação de Unidades de Conservação Municipais;

III – Deliberar sobre normas e procedimentos relacionadas ao controle, monitoramento e fiscalização da qualidade ambiental do Município, observada a legislação vigente;

IV – Conferir e solicitar apoio técnico complementar às ações administrativas do município na área ambiental;

V – Fiscalizar e comunicar infrações ambientais ocorridas no Município;

VI - Deliberar como última instância administrativa, sobre multas, penalidades e sanções ambientais administrativas impostas pelo órgão municipal gestor do meio ambiente;

VII - Estimular a integração entre o órgão municipal gestor do meio ambiente e os órgãos federais, estaduais, de outros municípios e entidades ambientalistas nacionais e internacionais;

IX - Propor e participar da elaboração de campanhas educativas relativas à preservação do meio ambiente;



X - Decidir, conjuntamente com o órgão municipal gestor do meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA;

XI – Deliberar sobre a capacitação técnica do órgão municipal gestor do meio ambiente, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 140/2011;

XII – Responder à consulta sobre matéria de sua competência;

XIII – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 117. O COMMAI será composto por 10 (dez) membros, com representação paritária entre membros do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil, que serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, sendo:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal;

II - 01 (um) representante de organizações não-governamentais com atuação na área de meio ambiente no Município de Inhangapi;

III - 01 (um) representante do setor produtivo industrial, comércio e serviços;

IV - 01 (um) representante do setor produtivo rural;

V - 01 (um) representante de entidade de classe ou de instituição científica;

VI - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

§1º. O COMMAI será presidido pelo titular do órgão municipal gestor do meio ambiente.

§2º. O mandato dos membros do conselho será de dois anos, permitida a reeleição dos representantes da sociedade civil e a recondução dos representantes do Poder Executivo Municipal.

§3º. O exercício de função de conselheiro é considerado de relevante interesse público, não cabendo a quem o exercer qualquer forma de remuneração.

Art. 118. No prazo de até 90 (noventa) dias após sua instalação, o COMMAI elaborará e aprovará seu Regimento Interno que será homologado por Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 119. Para consecução de suas finalidades poderá o COMMAI:

I - Estabelecer normas e critérios de controle, monitoramento e fiscalização das ações administrativas ambientais;

II - Determinar ou encomendar estudos, relatórios e projetos visando o aprimoramento das ações ambientais do município;

III – Promover reuniões e audiências públicas para avaliação e discussão de temas e ações relacionadas à proteção do meio ambiente;



IV - Promover encontros, palestras, seminários e demais atividades temáticas relacionadas à proteção do meio ambiente;

V – Propor e aprovar a regulamentação dos mecanismos de gestão administrativa do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA;

VI - Propor convênios e parcerias entre o Município de Inhangapi e organizações públicas e privadas, relacionados ao aprimoramento da gestão ambiental;

VII - Constituir-se em Câmaras Setoriais e Comissões Técnicas, de acordo com seu regimento interno.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO MUNICIPAL GESTOR DO MEIO AMBIENTE

Art. 120. Compete ao Poder Executivo Municipal, por intermédio do órgão municipal gestor do meio ambiente, e complementarmente às demais unidades político-administrativas do Município, no âmbito de suas competências legais:

I - Executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - Exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - Promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

IV - Promover medidas de preservação e proteção do meio ambiente, exercendo o poder de polícia administrativa;

V - Articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - Promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - Prevenir e combater as diversas formas de poluição;

VIII - Proteger o patrimônio natural, histórico, estético, arqueológico e paisagístico do Município, sem prejuízo da competência de outros órgãos municipais;

IX - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, inclusive propor e editar normas e padrões de gestão de unidades de conservação municipais;

X - Promover a educação ambiental e a conscientização pública para a proteção do meio



ambiente;

XI - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XII - Exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimento (s) cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIII - Promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local ou localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140/2011;

XIV - Exigir às atividades, e/ou empreendimento (s) efetivos ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos ambientais, medidas mitigadoras e/ou compensatórias de impactos ambientais e urbanísticos gerados por eles;

XVI - Exigir e avaliar estudos de impacto ambiental relativos à atividades e/ou empreendimento (s) utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, conforme legislação vigente;

XVI – Aprovar a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município, bem como a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140/2011;

XVII - Desenvolver outras atribuições previstas em lei e regulamento próprios.

Parágrafo único. As atribuições referidas neste artigo serão exercidas sem prejuízo das demais atribuições conferidas ao órgão municipal gestor do meio ambiente pela Lei da Organização Administrativa do Município.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 121. São órgãos ou entidades setoriais, integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, aqueles que atuam:

I - Nas pesquisas e no desenvolvimento científico e tecnológico;

II - No fomento e apoio ao manejo florestal e às atividades agrícolas e pecuárias, inclusive e principalmente, na difusão de tecnologias ambientais sustentáveis;

III - No fomento e apoio à exploração dos recursos minerais através de tecnologias não poluentes ou sustentáveis do ponto de vista socioambiental;



IV - Na exploração e utilização dos recursos hídricos, minerais, florestais, agropastoris e industriais, através de tecnologias ambientais sustentáveis;

V - Na saúde e educação das populações, bem como no saneamento básico;

VI - Na disciplina do uso e ocupação do solo urbano.

Art. 122. As normas e diretrizes estabelecidas nesta lei ou dela decorrentes condicionam a elaboração de planos, programas e projetos, bem como as ações de todos os órgãos da Administração pública direta ou indireta do Município de Inhangapi.

Art. 123. Os órgãos setoriais deverão:

I - Ajustar seus Planos de Ação às diretrizes e instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - Atuar em articulação com o órgão municipal gestor do meio ambiente e o Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III - Promover a sistematização e intercâmbio de informações de interesse ambiental para subsidiar a implementação e permanente revisão da Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - Auxiliar no controle e fiscalização do meio ambiente relacionado com os respectivos campos de atuação;

V - Garantir a promoção e difusão das informações de interesse ambiental.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 124. Os responsáveis por atividades e empreendimentos em funcionamento no território do Município de Inhangapi deverão, no prazo de 90 (noventa) dias e, no que couber, submeter à aprovação do órgão ambiental competente plano de adequação às imposições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O titular do órgão municipal gestor do meio ambiente, mediante decisão fundamentada, poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput deste artigo desde que, por razões técnicas ou financeiras comprovadas, seja solicitado pelo interessado.

Art. 125. As infrações ambientais que se enquadrarem como crimes previstos na Lei nº 9.605/98 deverão ser comunicadas ao Ministério Público.

Art. 126. Ficam o órgão municipal gestor do meio ambiente e o Conselho Municipal de Meio Ambiente autorizados a expedir normas técnicas, padrões e critérios, destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos, inclusive quanto aos parâmetros de utilização dos recursos



ambientais, cuja inobservância causará degradação ou poluição ambiental.

Art. 127. O Poder Executivo Municipal, no exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, cobrará taxas e tarifas, conforme previsto em lei específica.

Parágrafo único. As taxas e tarifas têm por fim o ressarcimento dos custos estatais, no exercício das atividades de controle preventivo inerentes ao poder de polícia administrativa ambiental.

Art. 128. O dia 5 de junho será considerado o “**Dia Municipal do Meio Ambiente**”, devendo o Poder Público promover ações de cunho ambiental, visando estimular a consciência ecológica na população de Inhangapi.

Art. 129. O Poder Executivo distribuirá gratuitamente a Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA nas escolas públicas municipais, divulgando seu conteúdo e estimulando seu cumprimento e fiscalização por parte da sociedade.

Art. 130. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 131. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhangapi (PA), em 07 de dezembro de 2023.



EGILÁSIO ALVES FEITOSA

CPF: 327.948.432-49

Prefeito